



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000524-75.2021.8.26.0223/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MIKAEL DE JESUS GONCALVES, Interessados ROBERT MACHADO SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 0000524-75.2021.8.26.0223/50000

Voto nº 31495

Direito Penal. Embargos de Declaração. Homicídio Qualificado. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Mikael de Jesus Gonçalves contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos dos réus, ajustando penas por organização criminosa e homicídio tentado. Sustenta contradição no julgado, alegando erro na descrição dos fatos relacionados ao homicídio de José Inácio Vieira da Silva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto à descrição dos fatos relacionados ao homicídio de José Inácio Vieira da Silva.

III. Razões de Decidir 3. Embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 620 do Código de Processo Penal. Não se verificam tais vícios no acórdão embargado. 4. A decisão embargada apreciou todas as matérias obrigatórias, não havendo omissão ou contradição. A discordância do embargante não configura vício processual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para modificar a essência da decisão colegiada. 2.

Discordância quanto ao conteúdo do acórdão deve ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 620.

Jurisprudência Citada:

RJDTACRIM, 20/178; Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, Rel. Des. França Carvalho, j. em 13.08.2015.

Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 06.08.2015.

STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012.

STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu **Mikael de Jesus Gonçalves**, em relação ao v. acórdão de fls. 1007/1029, que deu parcial provimento aos apelos dos réus, para mitigar as penas que lhes foram impostas por incursos nos artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário, bem como para readequar suas sanções em relação aos 02 (dois) crimes de homicídio tentado duplamente qualificado, através do reconhecimento do concurso formal entre ambos, para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que dá ensejo, nos termos suso referidos, a uma pena total de 30 (trinta) anos 01

(um) mês e 01 (um) dia de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário.

Sustenta, que o julgado padece de contradição; para tanto, argumenta que *“os nobres Julgadores foram induzidos a erros pois em vosso relatório Narra da seguinte forma 'Consta, outrossim, que entre os dias 27 e 28 de novembro de 20202, na avenida Principal, Monte Cabrão, especificamente às margens de um viaduto da Rodovia Cônego Domênico Rangoni, no município e comarca de Santos, em conluio e unidade de desígnios entre eles e com outros indivíduos ainda não identificados, por motivo torpe, mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram José Inácio Vieira da Silva.' Todavia não é o que consta dos autos, o que acontece é que a vítima José Inacio foi encontrado morto neste local no dia 29/11/2020 as 07h00. Assim, os nobres julgadores entenderam que os fatos se deram neste local, o que não é verdade, o bairro que foi arrebatado as três vítimas é distante deste local, frise-se que no relatório do membro do MP fizera com que os Nobres Julgadores fizessem essa conclusão errônea, tornando a decisão de vossos julgadores em contradição/erro ao que consta dos autos.”*. Pretende, pois a correção do v. acórdão, bem como a anulação da sentença quanto ao crime de homicídio contra a vítima *José Inacio* (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Corte já assentou:

'O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição' (RJDTACRIM, 20/178)” - Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, **Rel. Des. França Carvalho**, j. em 13.08.2015).

“Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento” (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des. Moreira da Silva**, j. em 06.08.2015).

E ainda:

“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.

De fato:

'(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...)’ (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE

VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

In casu, ao contrário do que sustenta o embargante, inexistente contradição a ser sanada. Transcreve-se, a propósito, em sua íntegra, o trecho do *decisum* vergastado, que foi pincelado – a dar falsa aparência de ocorrência de contradição – nos Embargos de Declaração opostos – e reproduzido no relatório deste voto –, no qual resumiu-se a incoativa e, logo em seguida, reproduziu-se, pormenorizadamente, as descrições dos fatos na forma como constou da exordial acusatória (fls. 1009/1015):

“Segundo a incoativa, Mikael de Jesus Gonçalves, Luiz Carlos do Nascimento Pereira e Robert Machado Santos, em local e período de tempo indeterminado, até o dia 28 de novembro de 2020, na cidade e comarca de Guarujá, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, atuando de forma ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais diversas, com penas superiores a quatro anos, promoveram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, na qual havia o emprego de armas de fogo.

Consta, outrossim, que entre os dias 27 e 28 de novembro de 2020, na avenida Principal, Monte Cabrão, especificamente às margens de um viaduto da Rodovia Cônego Domênico Ragoni, no município e comarca de Santos, em conluio e unidade de desígnios entre eles e com outros indivíduos ainda não identificados, por motivo torpe, mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram José Inácio Vieira da Silva.

Consta ainda que, entre o dia 27 de novembro por volta das 05 horas e 30 minutos e a madrugada do dia 28 de novembro de 2020, no beco localizado no final da Rua Bento Pedro de Costa, Sítio Conceiçãozinha, em endereço indeterminado na Comunidade da Prainha, na cidade e Comarca de Guarujá, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros agentes não identificados, constrangeram Edilson Silva Vieira e William de Souza Moraes, mediante sequestro e com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obterem informação, declaração e confissão das vítimas.

Consta, por fim, que, dia 28 de novembro de 2020, por volta das 05 horas, no município e comarca de Guarujá, em conluio e unidade de desígnios entre eles e outros indivíduos ainda não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar Edilson Silva Vieira e William de Souza Moraes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Feito o introito, insta rejeitar as preliminares aventadas.

Por proêmio, registra-se que a Defesa de Robert alega, de forma confusa e contraditória (v. fls. 881/886), que há vício na quesitação, decorrente de violação ao princípio da correlação da denúncia, na medida em que, no que tange aos crimes de tentativa de homicídio, a denúncia e os dois primeiros quesitos da 6ª série apresentados não tratam de atos executórios de tais delitos, pois “há afirmação na denúncia acerca de sequestro, tortura e tentativas de homicídio. Não há laudo pericial que confirme tal assertiva, vestígios ou mesmo confirmação judicial de que tenha iniciado qualquer ato alusivo a conduta de homicídio.” (fl. 881); além disso, aduz que (sic) “os quesitos, divergindo da sentença de pronúncia, afirmam que o Apelante teria atirado com a vítima, o que não ocorreu!”, bem como que inexistente “nos autos uma prova sequer de

que o Apelante tenha atirado contra a vítima fatal, tanto que a própria denúncia trata a conduta na seara da dúvida”.

Contudo, o que se observa, através de simples leitura da incoativa, é que as condutas pelos quais todos os apelantes resultaram condenados foram devidamente descritas na denúncia, com clara e objetiva exposição de ordem cronológica é bom ressaltar, como se infere do seguinte trecho extraído da denúncia (fls. 193/197):

“(...) Todavia, os denunciados e os asseclas, por reputarem os ofendidos integrantes da facção “Família do Norte”, decidiram, de acordo com as determinações do “PCC”, sequestrar e torturar as vítimas, a fim de que admitissem serem pertencentes àquela organização criminoso rival, e por fim matá-las.

Então, no dia 27 de novembro de 2020, por volta das 05 horas e 30 minutos, os denunciados e integrantes do “Primeiro Comando da Capital” dirigiram-se até o barraco ocupado pelas vítimas Edilson e Willian, situado no endereço acima referido.

Lá chegando, os agentes chamaram os ofendidos e, após estes saírem da habitação, com a exibição de armas de fogo, informaram que as vítimas, por serem integrantes da “Família do Norte”, seriam submetidas ao “Tribunal do PCC” e determinaram que Edilson e Willian embarcassem em um veículo branco e colocassem capuzes em suas cabeças.

Na continuidade, com os ofendidos cativos no carro, os criminosos transportaram as vítimas até um imóvel situado na Comunidade da Prainha. Durante o percurso, os agentes ameaçaram Edilson e Willian de forma constante, dizendo que iriam matá-los porque faziam parte da facção rival.

Decorridos cerca de vinte a trinta minutos, os criminosos chegaram a um barraco de madeira e ali colocaram ambas as vítimas, que permaneceram com as cabeças abaixadas.

Já no interior do imóvel, os denunciados e comparsas, munidos de armas de fogo, passaram a constranger os ofendidos, mediante ameaças de morte e agressões físicas, com tapas no rosto e coronhadas, para que informassem que aziam parte da organização criminoso “Família do Norte”.

Durante o período em que permaneceram sequestrados e cativos, Edilson e William foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental.

Após horas de ameaças e agressões, especificamente por volta das 16 horas do dia 27 de novembro de 2020, os agentes obrigaram Edilson a levá-los até o seu primo, José Inácio Vieira da Silva, o qual também foi sequestrado pela facção composta pelos denunciados e outros agentes não identificados.

O denunciado e seus comparsas, então, dividiram-se em dois grupos, sendo que o primeiro retornou com Edilson para o cativeiro inicial.

O segundo grupo, por sua vez, levou José Inácio na Avenida Principal, Monte Cabrão, especificamente às margens de um viaduto da Rodovia Cônego Domênico Rangoni, no município e comarca de Santos, local em que também foi acusado de pertencer à organização criminosa “Família do Norte” e por isso condenado à morte pelo “Tribunal do PCC”.

Com efeito, o grupo criminoso atou as mãos do ofendido com uma corda, asfixiou-o por estrangulamento e disparou contra ele por cinco vezes com arma de fogo, atingindo três dos projéteis na cabeça e região cervical, uma na região da clavícula e uma logo acima da cavidade abdominal.

Destaca-se, aqui, que um dos disparos, especificamente aquele que atingiu a região cervical esquerda da vítima, deu-se com a arma encostada a curta distância, posto possuir em ferimento de entrada zonas de chamuscamento, traduzindo-se em típico ato de execução sem qualquer chance de defesa ao ofendido.

Em relação a Edilson e William, os criminosos prosseguiram com as ameaças de morte e agressões em cativeiro, tudo com o desiderato de fazer com que eles se assumissem integrantes da facção rival.

Horas depois, na madrugada do dia 28 de novembro de 2020, os denunciados e comparsas decidiram então matar as vítimas Edilson e William, niciando os atos executórios ao colocá-las no interior do veículo Citroen/C3, de cor vermelha e placas FLI 2E08, rumando ao local onde covas já haviam sido cavadas para enterrar os corpos. MIKAEL assumiu a condução do automóvel. ROBERT sentou-se a seu lado, no

banco de passageiro dianteiro. Já LUIZ permaneceu no banco traseiro junto aos dois ofendidos, que, desta feita, ficaram sem capuzes.

No trajeto percorrido por este veículo, as vítimas Edilson e William foram novamente ameaçadas e questionadas a respeito da participação delas na facção “Família do Norte”. LUIZ, munido de uma pistola, contava aos ofendidos que iriam matá-los em um morro, tendo-lhes exibido uma filmagem das covas já preparadas. Já estava decidido pelos criminosos, portanto, que os ofendidos Edilson e William seriam mortos por pertencerem à facção rival.

Ocorre que, no caminho até o lugar onde as vítimas seriam efetivamente assassinadas, os denunciados passaram em frente da Delegacia de Polícia Sede de Guarujá, situada na Avenida Puglisi, nº 656, onde havia policiais militares defronte.

Em dado momento, na ocasião em que o citado carro reduziu a velocidade por força de um semáforo existente na avenida, os ofendidos Edilson e William conseguiram abrir a porta do veículo e dele se jogaram na via pública, com o automóvel em movimento. Feito isso, os ofendidos correram até o distrito policial, onde pediram socorro e noticiaram os sequestros, as torturas e as tentativas de homicídio aos policiais militares ali presentes.

Em seguida, os agentes da lei saíram em perseguição aos denunciados, conseguindo detê-los no interior do veículo Citroen/C3. Em tal oportunidade, MIKAEL disse aos policiais militares, em voz alta, que era “Disciplina” de Guarujá, representando o “PCC”, que LUIZ e ROBERT eram “Seguranças” do “Primeiro Comando da Capital” e que outra facção criminosa não poderia entrar na cidade, razão por que as vítimas estavam sendo transportadas até um lugar para serem mortas.

Seguiram-se as prisões em flagrante dos denunciados, a apreensão do carro usado nos crimes e a remessa do caso ao distrito policial.

Já na delegacia de polícia, as vítimas Edilson e William reconheceram MIKAEL, LUIZ e ROBERT como sendo três dos criminosos envolvidos nos fatos (fls. 11/12 e 13/14).

A organização que os denunciados integravam, qual seja, o “Primeiro

Comando da Capital”, restou claramente caracterizada, de modo que exerciam em nome dela a chamada disciplina e julgamento daqueles que contrariavam seus interesses.

Há de salientar que a estrutura da organização era tão complexa ao ponto de possuírem um “Tribunal do Crime”, onde pessoas que descumprem “as leis da facção” são julgadas e podem ser condenadas à morte.

Em relação aos delitos de homicídio consumado e tentado, o motivo do crime foi torpe, porquanto praticados em razão das vítimas supostamente pertencerem à Organização Criminosa “Família do Norte”, facção rival àquela que os denunciados pertencem.

É certo, ainda, que eles agiram mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que Edilson e William foram sequestrados em suas residências durante a madrugada por diversos agentes armados, bem como levados ao cativeiro, ficando presos e sem qualquer chance de reação, sendo que após serem torturados por vários indivíduos, seriam executados.

Já em relação à vítima José Inácio foi arrebatado por indivíduos armados, teve suas mãos atadas, foi estrangulado e morto com cinco tiros, três deles na região da cabeça e ao menos um com a arma encostada em seu corpo, em ato típico de execução, o que demonstra terem os agentes agido com meio que dificultou sua defesa.

Além dos disparos, a vítima José Inácio também foi asfixiada, conforme consta de laudo necroscópico, o que caracteriza a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, III, do Código Penal.

Por fim, os crimes de homicídio contra as vítimas Edilson e William somente não se consumaram em razão da rapidez e ousadia das vítimas, as quais pularam do veículo em movimento quando estavam a caminho do local onde seriam executadas, conseguindo assim fugir e pedir ajuda aos policiais militares. Vale destacar, aqui, que os denunciados já estavam exibindo para aos ofendidos as covas em que estes seriam enterrados, demonstrando que os homicídios estavam na iminência de serem consumados.” (sublinhou-se).

A exordial acusatória aponta, portanto, a despeito do alardeado, que os acusados faziam parte do grupo que se dividiu em dois, “sendo que o primeiro retornou com Edilson para o cativo inicial”, enquanto o outro levou José Inácio até o sítio em que foi condenado à morte pelo “Tribunal do PCC”, teve suas mãos atadas, para depois ser asfixiado por estrangulamento e executado com cinco disparos de arma de fogo, pelo que não há se falar que o homicídio consumado não foi devidamente descrito, tampouco que tal conduta não foi imputada aos 03 (três) réus.

Ademais, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais de Robert, a incoativa narra, e de forma bastante clara, que apenas após consumado o homicídio de José Inácio, iniciaram-se os atos executórios relativos aos homicídios das outras duas vítimas, os quais permaneceram na esfera da tentativa.” (negritou-se).

Não há, pois, qualquer omissão ou contradição no v. acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

A leitura dos embargos autoriza a conclusão de que seu ilustre subscritor busca induzir os julgadores em erro, na medida em que, após afirmar que (negritou-se): “no relatório de investigação as fls. 189/194 do processo de homicídio 1532740-02.2020.8.26.0562, onde informa que **houve o encontro de cadáver no dia 29/11/2020 as 07h00**, frise-se que o Acusado Mikael já estava preso desde o dia 28/11/2020 as 05h30”, argumenta, logo em seguida: “Conforme exposto acima pela dinâmica dos fatos, o Mikael estava no carro vermelho com as duas vítimas, e o outro carro mencionado é quem estava a vítima mora José Inacio, assim Mikael não participou da morte de José, e nem poderia ter participado pois já estava preso (preso em 28/11/2020 as 05h30) e a morte de Jose ocorreu em 29/11/2020 as 07h00.” (negritou-se). Pretende, assim, modificar a essência da decisão colegiada, com o que se discorda, conforme fundamentos constantes do acórdão embargado, não cabendo aqui repetição ou reanálise.

Bem por isso, não se supõe violados quaisquer preceitos legais e constitucionais, a infirmar qualquer pretensão ao prequestionamento.

A bem da verdade, a discordância da parte quanto aos argumentos

expendidos no r. acórdão não repercute vício processual daquele; trata-se de efetiva insurgência quanto a seu conteúdo, a ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Por assim dizer, não têm os embargos declaratórios a função modificativa que o embargante quer lhes atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente. (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

No aspecto, enfim, não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCELO GORDO
Relator